



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 51**

**PROJETO DE LEI Nº 14.553**

**PROCESSO Nº 644**

De autoria do vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o projeto de lei prevê apresentação, pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária – RSAT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei visa proporcionar adequação na origem e aplicação dos recursos financeiros do Município.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e serviços públicos**, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal criando novas atribuições a órgãos do executivo**”, conforme art. 46.º, IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por conseguinte, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.





Ademais, verifica-se violação ao princípio federativo exultado do art.1.º e 18.º, uma vez que, o objeto da proposição é correlato ao Direito Financeiro, que se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente da União e do Estado, na forma do art. 24.º, I, da CF, bem como é pertinente à lei complementar que a Constituição Federal, em seu art. 163, expressamente atribui à competência da União.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

*“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”*

Coexiste ainda uma Lei Complementar editada pela União n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que já prediz apetrechos apropriados aos intentos da proposição, como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52 e ss.) e a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4.º).

### 3 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio federativo e da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação a Comissão de Finanças e Orçamento.





**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2025.

**Pedro Henrique de Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

